



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

CLASSE : 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
PROCESSO : 28944-98.2011.4.01.3900
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : NORTE ENERGIA S/A (NESA)
JUIZ FEDERAL : ARTHUR PINHEIRO CHAVES
9ª VARA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
Sentença tipo A

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de seu representante, ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, contra a NORTE ENERGIA S/A (NESA), tencionando obter a título de liminar a suspensão das obras da UHE Belo Monte e, no mérito, a imposição de obrigação de não fazer à ré, consistente no impedimento de prosseguir com as obras da hidrelétrica ou, alternativamente, sua condenação a indenizar os povos indígenas ARARA e JURUNA, além dos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu.

Narrou a peça vestibular que na área de construção do empreendimento UHE Belo Monte, isto é, às margens da Volta Grande do Xingu (VGX), habitam ribeirinhos e povos indígenas aldeados nas Terras Indígenas Paquicamba e Arara da Volta Grande do Xingu ou Arara do Maia, os quais sofrerão impactos negativos advindos do empreendimento decorrentes da redução do nível da água no referido trecho.

Destacou o MPF a situação dos índios Juruna, os quais se encontram ameaçados de desestruturação social pelos impactos do empreendimento e dependem do Xingu para sua forma natural de viver, tendo como maior fonte de renda a pesca e a coleta de castanhas. Em idêntica situação se encontram os índios Arara, distribuídos na VGX em duas aldeias, os quais, além dos impactos comuns aos Jurunas, já enfrentam dificuldades de acesso à água potável, situação que restará agravada pelo rebaixamento do lençol freático. Em conseqüência, ambas as etnias não terão condições de permanecer nas terras indígenas.

Na mesma linha, destacou os efeitos desastrosos sobre o ecossistema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

e a navegação decorrentes da vazão reduzida do Xingu, já que o “hidrograma ecológico” considerou apenas critérios econômicos e desconsiderou as necessidades do ecossistema. No que se refere à ictiofauna, destacou que a região possui centenas de espécies de peixes, não existindo compensação ambiental à altura da possível extinção de algumas espécies, inclusive de quelônios. Aludiu ainda à extinção de três grandes cavernas, bem como à emissão de 11,2 milhões de toneladas de carbono ao ano pela área inundada, ressaltando que a intervenção causará perda considerável de biodiversidade, bem como a remoção dos povos indígenas do seu território.

Como fundamentos da ação, invocou a vedação constitucional à remoção de povos indígenas inserta no art. 231 da Carta Magna, ressaltando que a construção da hidrelétrica não se enquadra na exceção relativa ao interesse da soberania nacional. Aludiu ainda à violação ao direito das futuras gerações pelo desrespeito ao princípio da equidade intergeracional, o qual encontraria sua base constitucional no art. 5º da CF/88, bem como a não observância do princípio do desenvolvimento sustentável. No mesmo passo, invocou a superação da visão antropocêntrica utilitarista defender a tese dos “Direitos da Natureza” (visão biocêntrica), cujos reflexos poderiam ser sentidos em nossa legislação na forma do art. 225, §1º, VIII, da CF/88, bem como na Lei n. 6.938/81.

No plano internacional, destacou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n. 2.519/98 e por meio da qual o Brasil se obrigou a proteger os ecossistemas em risco, além da jurisprudência nacional na forma de precedente do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, vislumbrando presentes os requisitos necessários, postulou o deferimento da medida liminar.

Inicial instruída com a mídia digital acostada às fls. 22.

Decisão de declínio para a Subseção Judiciária de Altamira às fls. 26/32, seguida de petição da União Federal na qual postula sua integração à lide.

Após decisão do TRF da 1ª Região em sede de conflito de competência, foram os autos recebidos neste Juízo, ocasião em que se determinou a manifestação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

da União e da requerida sobre o pedido de liminar. (fls. 170)

Em suas razões às fls. 173 a União requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da NESA, colacionando aos autos, na oportunidade, as peças de fls. 191/388.

Por seu turno, a NESA apresentou manifestação prévia às fls. 390/446, juntando os documentos de fls. 448/950.

Em decisão lavrada às fls. 952/961 o pedido de liminar foi indeferido, ensejando a interposição do agravo de instrumento juntado por cópia às fls. 969/993, por parte do MPF.

Na seqüência, a União apresentou contestação às fls. 1.016/1.021, na qual defendeu a legalidade do empreendimento, ressaltando que sua instalação foi autorizada por meio da Licença de Instalação n. 795/2011. Aduziu que a avaliação do Ibama quanto à viabilidade ambiental da hidroelétrica, e das propostas de mitigação de impacto, ocorreu após a análise do diagnóstico constante no EIA, bem como das medidas detalhadas no Plano Básico Ambiental (PBA), ambos realizados por equipe multidisciplinar composta por especialistas. Argumentou que o MPF não considerou as propostas de redução e compensação pelos impactos do PBA, cujo conteúdo, conforme manifestação da Funai, se encontra em consonância com as diretrizes do EIA no tocante ao componente indígena, tendo a autarquia se manifestado pelo prosseguimento do processo de licenciamento, mediante condicionantes específicas. Asseverou que, no tocante ao Trecho de Vazão Reduzida (TVR), se encontra previsto período de testes para identificação de importantes impactos sobre o ecossistema e modo de vida da população, os quais poderão determinar modificações nas vazões estabelecidas e alterações da Licença de Operação. Na seqüência, citou diversos projetos e programas voltados à redução dos impactos negativos sobre a navegação, habitats aquáticos, quelônios e espeleologia, culminando por asseverar que não há previsão de remoção compulsória de qualquer aldeia das terras indígenas Paquichamba e Arara da Volta Grande do Xingu. Por fim, expôs que as famílias a serem realocadas em algumas áreas vivem em lotes ou propriedades adquiridos, muitas vezes, de forma análoga aos não indígenas, em regime diferenciado daquele existente nas terras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

tradicionalmente ocupadas e demarcadas.

Por seu turno, a NESA contestou a ação às fls. 1.022/1.069, discorrendo inicialmente sobre o grande número de ações já manejadas pelo MPF no intuito de obstar a construção da UHE Belo Monte. Sustentou que o licenciamento tem ocorrido de forma escorreita, ressaltando que a obra envolve não só as barragens, mas igualmente a construção de escolas, hospitais, postos de saúde, redes de saneamento e abastecimento de água, bem como aterros sanitários, além da implementação de 117 planos, programas e projetos voltados ao desenvolvimento socioeconômico da região. Asseverou que as questões suscitadas na presente ação vem sendo tratadas e consideradas no bojo do processo administrativo de licenciamento, autos em que se exige o equacionamento dos impactos negativos de um empreendimento e a imposição de medidas preventivas, mitigatórias ou compensatórias por meio de condicionantes ambientais. Expôs, nesse sentido, que o Ibama já vem mantendo, na via administrativa, detalhado controle sobre as intervenções ambientais decorrentes do empreendimento, não havendo necessidade de discussão sobre o tema na esfera judicial. Quanto à questão dos danos ambientais, argumentou que o MPF não demonstrou a ocorrência de qualquer lesão efetiva decorrente da implantação do empreendimento, aludindo tão-somente a impactos que já foram objeto de medidas de compensação, mitigação e recuperação, no curso do licenciamento ambiental. Nesse sentido, fez a distinção entre dano ambiental (decorrente de ação ou omissão ilícita) e impactos negativos (decorrente de ato lícito e aceito), os quais devem ser gerenciados pelo processo de licenciamento. Quanto aos impactos sobre povos indígenas, destacou que não se sustenta a afirmação de que a implantação da UHE Belo Monte implicaria sua remoção das áreas onde atualmente se encontram, uma vez que foi desenvolvido, com orientação da Funai, o Projeto Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI), o qual foi amplamente debatido com as comunidades indígenas, culminando por ser aprovado pela autarquia. Por fim, defendeu o cumprimento de todas as condicionantes relacionadas às populações atendidas e rechaçou as demais teses vertidas na inicial.

Juntou os documentos de fls. 1.070/1.120.

Réplica do MPF às fls. 1.124/1.147, instruída com as peças de fls.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

1.143/1.218.

Não houve produção de outras provas.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

Postula o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da presente ação, a condenação da NORTE ENERGIA S/A à obrigação de não fazer, consistente na paralisação da implantação da UHE Belo Monte ou, alternativamente, a imposição à ré da obrigação de indenizar os povos indígenas ARARA e JURUNA, bem como os ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, pelos impactos negativos decorrentes do empreendimento e pela perda da biodiversidade.

Como fundamentos principais, elencou a impossibilidade de permanência dos índios e ribeirinhos em suas terras às margens do Rio Xingu, haja vista os efeitos negativos sobre seu modo de vida tradicional decorrente da vazão reduzida a que será submetida parte do rio (TVR) para fins de geração de energia elétrica pela Usina Belo Monte.

Todavia, tenho que o pedido não merece prosperar.

De início convém registrar a impossibilidade de acolhida do pedido formulado pelo MPF no sentido de que o Poder Judiciário impeça, em definitivo, a construção da UHE Belo Monte, impondo a obrigação de não-fazer à NESA, consistente no impedimento de prosseguir com a implantação da hidrelétrica,

Ora, o juízo acerca da viabilidade ambiental, ou não, de um empreendimento, longe está de pertencer ao Judiciário, já que tal avaliação se insere nitidamente no campo da discricionariedade administrativa, cabendo ao órgão licenciador, no caso o Ibama, autorizar ou não a implantação da UHE em questão, mediante a avaliação ambiental necessária e a realização dos estudos pertinentes.

Aliás, no caso da implantação de uma usina hidrelétrica, resta evidente que, muito mais do que simples critérios de conveniência e oportunidade, a decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

sobre o empreendimento perpassa, necessariamente, sobre questão relativa à política energética do País. Observa-se, assim, que se trata de matéria de cunho eminentemente estratégico, à qual não é dado ao Judiciário interferir para autorizar ou impedir um empreendimento, mas tão-somente para corrigir eventuais ilegalidades e garantir que sua implantação se dê dentro da ordem jurídica vigente.

Nesse sentido, destaco a decisão do Supremo Tribunal Federal, lavrada pela Ministra Ellen Gracie na Suspensão de Liminar 125/2007, na qual foi reconhecida a feição estratégica da UHE belo Monte e, por conseguinte, a impropriedade de intervenção judicial sobre sua implantação. Confira-se:

d) é também relevante o argumento no sentido de que a não-viabilização do empreendimento, presentemente, compromete o planejamento da política energética do país e, em decorrência da demanda crescente de energia elétrica, seria necessária a construção de dezesseis outras usinas na região com ampliação em quatorze vezes da área inundada, o que agravaria o impacto ambiental e os vultosos aportes financeiros a serem despendidos pela União;

e) a proibição ao Ibama de realizar a consulta às comunidades indígenas, determinada pelo acórdão impugnado, bem como as conseqüências dessa proibição no cronograma governamental de planejamento estratégico do setor elétrico do país, parece-me invadir a esfera de discricionariedade administrativa, até porque repercute na formulação e implementação da política energética nacional.

Observa-se, portanto, que o pedido formulado pelo MPF, no sentido de que seja obstado, em definitivo, o prosseguimento da construção da usina, deve ser de pronto afastado por extrapolar a esfera de atuação do *Parquet* Federal e deste Judiciário, os quais não são os órgãos autorizados constitucionalmente a decidir os rumos da política pública nacional no que tange ao componente energético. Frise-se, por outro lado, que a interferência judicial poderá de pronto ocorrer à evidência de violação da legislação pátria no curso da implantação do projeto, todavia não para decidir sobre sua conveniência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Ultrapassado, portanto, o pedido formulado no item 1, passo à apreciação do pleito do item 2, às fls. 21.

Da indenização por danos ambientais

É cediço que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal em seu art. 225, tem, como um de seus instrumentos de garantia de efetividade, a disposição inserta em seu §3º, no sentido de que *“As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”*

Significa dizer, portanto, que a par das conseqüências de cunho sancionatório decorrentes de conduta lesiva, deverá o infrator arcar ainda com os ônus de reparar os agravos causados ao meio ambiente, como forma de mitigar ou compensar os reflexos negativos de seu ato junto à coletividade, titular maior do direito consagrado no artigo 225 da CF/88.

Trata-se, aqui, do instituto da responsabilidade civil ambiental, o qual, em decorrência da relevância do bem tutelado, recebeu por parte do legislador infraconstitucional tratamento bem mais rigoroso do que o dispensado às responsabilidades civil e administrativa, positivando-se na modalidade objetiva, a qual sequer admite a discussão acerca da existência de culpa ou excludentes de responsabilidade.

Destarte, dispõe o §1º do art. 4º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), que:

“Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

A doutrina pátria, por seu turno, em análise acurada do citado dispositivo, houve por bem identificar cinco conseqüências da adoção da responsabilidade objetiva no campo ambiental, destacando-se:

“...a) a irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas tramas de responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d) irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal (...).” (Sérgio Ferraz citado por José Afonso da Silva, na obra Direito Ambiental Constitucional, 6ª ed., Malheiros, 2007, p. 315., grifado no original)

Observa-se, portanto, que a configuração da responsabilidade civil ambiental terá como pressupostos a existência de uma conduta, lícita ou ilícita, o nexo causal e, por fim, o dano, sendo despicienda qualquer discussão da existência de culpa do agente.

Na espécie dos autos, postulou o MPF o pagamento de indenização, às populações indígenas e ribeirinhas, decorrente dos impactos negativos que suportarão em virtude da construção da UHE Belo Monte.

A tese defendida pelo MPF parte do pressuposto de que os impactos negativos às populações habitantes às margens do Rio Xingu configuram-se lesões passíveis de indenização, uma vez que em face das alterações na vazão do rio, sua permanência no local restaria inviabilizada. Conclui-se, portanto, que o dano experimentado seria advindo da necessidade de retirada do local dos indígenas e ribeirinhos, já que seu modo de vida tradicional restará inviável.

Em que pese a argumentação vertida pelo autor na inicial, não há como prosperar suas alegações.

Registre-se, em primeiro plano, que o MPF apóia sua tese na suposição de que a implantação da UHE Belo Monte, com seus impactos ambientais, redundará na impossibilidade de que as populações locais possam continuar sobrevivendo das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

atividades ligadas ao Rio Xingu, tais como a pesca, a navegação, o extrativismo, etc.

Trata-se de conclusão de cunho teórico retirada do documento denominado “Painel de Especialistas” mencionado na peça vestibular, cuja conclusão aponta para existência de maiores malefícios do que benefícios na construção da UHE Belo Monte.

Sem embargo da qualificação dos componentes do Painel de Especialistas, as conclusões ali lançadas, as quais têm como base supostas lacunas do EIA/RIMA, carecem de estudo mais aprofundado para que se possa afirmar, com certeza científica, que as populações residentes na Volta Grande do Xingu de fato estarão impedidas de manter seu modo de vida tradicional.

E mais. O aludido painel não traz análise relativa às medidas mitigadoras e compensatórias propostas no Plano Básico Ambiental, fato que igualmente contribui para a conclusão de que os pareceres ali lançados detêm feição muito mais especulativa do que fundamentos concretos.

Nesse passo, se não há demonstração cabal de que a implantação da UHE Belo Monte, a despeito das ações voltadas à redução e compensação de impactos, redundará em prejuízos graves às populações locais, não há como se concluir pelo dever de indenizar, até porque não se teve notícia nos autos, até a presente data, de que qualquer dos impactos e danos apontados na inicial já tenham se concretizado.

Ora, indenizar antecipadamente pela possibilidade, não comprovada, de que alguém venha a experimentar, no futuro, algum dano decorrente de determinada ação se mostra descabido, ainda que se considere a incidência dos princípios de precaução e prevenção, ínsitos à matéria ambiental (observe-se que a vazão reduzida ainda não entrou sequer em sua fase de testes, daí não haver, por ora, qualquer impacto decorrente de alteração nos níveis de hídricos da Volta Grande do Xingu).

Por conseguinte, se ainda não implantado do Hidrograma de Consenso, se ainda não evidenciados impactos concretos e, mais importante, ainda não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

verificadas alterações concretas e danosas no modo de vida da população habitante da Volta Grande do Xingu, afigura-se desprovida de sentido a condenação da NESA ao pagamento de indenização aos índios e ribeirinhos por danos ainda não ocorridos, tomando como base, tão-só, as conclusões do Painel de Especialistas, cuja análise poderá não corresponder à realidade da final implantação da UHE Belo Monte.

Aliás, ainda que a hidrelétrica já estivesse em fase de operação, com todos os impactos já concretizados, ainda assim a fixação de indenização por danos decorrentes de sua atividade estaria condicionada à demonstração concreta dos danos alegados, mediante perícia judicial, mas jamais à mera argumentação especulativa baseada em conclusões de cunho teórico, aferidas antes mesmo da construção do empreendimento (Painel de Especialistas).

Sobre o tema, trago à colação os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. UTILIDADE TAMBÉM PARA FIXAR, OU NÃO, A COMPETÊNCIA FEDERAL, ANTE DÚVIDAS. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para efeito de indenizar “in natura” dano ao meio ambiente em loteamento com aprovação pelo GRAPROHAB e denominado “Estância Beira Rio”, situado no Município de Cardoso-SP, mantida intacta Área de Preservação Permanente, cujos lotes foram implantados “a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros”, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado. 2. (...).

5. A sentença merece ser anulada, uma vez que imprescindível a realização de prova pericial para o julgamento do feito, (...)

11. Apelação provida. (AC 00049429020084036106; Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

*DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou improcedente a Ação Civil Pública proposta em face da Navegação São Miguel, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. 2. Os danos causados ao meio ambiente em razão do acidente ocorrido em 1998 foram devidamente compensados pela Empresa apelada através de Termo de Ajustamento de Conduta. 3. Em matéria de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, dispondo expressamente a Lei 6.938 ser o poluidor obrigado a indenizar ou a reparar os danos ao meio ambiente, assim como o terceiro, que, mesmo sem culpa, a obrigação persiste. **Embora independa de culpa, é cediço que a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexos causal entre a conduta e o dano.** 4. No presente feito, não é factível a fixação de indenização, porquanto, ainda que de relevante potencial de lesividade o derramamento, não restou suficientemente comprovado nos autos que o acidente, por si só, ocasionou danos ambientais à Baía de Guanabara. 5. O Ofício da Secretaria Estadual do Meio Ambiente não restou conclusivo na constatação de impactos ambientais decorrentes do fato. Apesar de verificar o vazamento de aproximadamente três mil e quinhentos litros de óleo, revelou ter restado prejudicado o levantamento de impacto ambiental na área. 6. O Apelante, na exordial, faz apenas uma menção genérica de impactos ambientais ocasionados pela ocasião do derramamento em questão; todavia não há relatos de danos efetivamente causados ao meio ambiente por conta da conduta da Apelada. **No caso em comento, há mera suposição da ocorrência de dano sem qualquer base nos elementos de prova apresentados.** 7. Ante a ausência de perícia e não havendo comprovação do dano alegado, a argumentação jurídica sem qualquer*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

respaldo material probante não se mostra suficiente à ensejar a condenação requerida. 8. Apelações não providas. (AC 199851010264323; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::09/09/2013)

Por tais fundamentos não vinga o pedido de indenização.

Impactos negativos indígenas – remoção, Vazão reduzida, Desaparecimento de espécies

A questão relativa aos impactos negativos sobre as comunidades indígenas, decorrentes do Trecho de Vazão Reduzida (TVR) do Rio Xingu, deverá ser inserida no amplo espectro de medidas mitigadoras e compensatórias que deverão nortear a implantação da UHE Belo Monte, medidas estas que se apresentam como fundamentais para garantia do norte constitucional assentado na proteção às populações autóctones e ao meio ambiente.

Sobre o tema, trago à colação o Parecer Técnico n.º 21/CMAN/CGPIMAS-FUNAI, no qual aquela autarquia procedeu à análise do componente indígena dos estudos de impacto ambiental e fixou que, de fato, os impactos gerados a partir da fase de operação do empreendimento estão intimamente relacionados à vazão reduzida, nos seguintes termos:

“Em relação aos impactos relacionados à fase de operação, nenhum foi classificado como sendo positivo, estando, em sua maioria, ligados às mudanças que ocorrerão no regime hídrico do Rio Xingu e seus afluentes. Mais do que impactos nos meios físicos e bióticos, essas alterações no rio Xingu, conforme já descrito ao longo dos estudos, podem alterar significativamente a ocupação regional (pressão ambiental, territorial), a sócio-economia indígena (os Jurunas são coletores e dependem dos recursos decorrentes da coleta de castanha e transportada através do Rio Xingu, dependem também da pesca e caça, como recursos de proteína), levando a mudanças significativas na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

organização social da comunidade indígena. “

Mais adiante, consta a seguinte observação:

“Está claro que a vazão reduzida é a questão que provocará os maiores impactos ambientais para a Volta Grande do Xingu. Portanto, do ponto de vista da Funai, o hidrograma ecológico proposto precisa garantir as condições adequadas para a manutenção do modo de vida dos Jurunas e Arara e sua reprodução física e cultural, intimamente relacionada com a sazonalidade do Rio Xingu.

(...)

Focamos essa discussão sobre os impactos do projeto Belo Monte nos ecossistemas aquáticos no trecho da vazão reduzida na Volta Grande do Xingu, a jusante do barramento, por considerar que esses impactos tem um potencial muito maior para afetar as comunidades indígenas que ali habitam, do que os efeitos que serão causados pelo reservatório, a montante.

(...)”

De outra parte, a decisão de levar a cabo tal empreitada se encontra pautada em prementes necessidades nacionais decorrentes do aumento da demanda pela energia elétrica, tratando-se de questão estratégica para o País, como bem colocado pela Ministra Ellen Gracie, na SL 125, e pelo Desembargador Fagundes de Deus, no julgamento da AC 2006.39.03.000711-9/PA:

“É verdade que a matéria é instigante e inspira intenso debate, seja na seara ambientalista, seja de cunho indigenista. Porém, não se pode perder de vista o problema da demanda crescente, ano após ano, de energia no País, que tem exigido do Poder Público a implementação de medidas urgentes visando esse desiderato. Dessa sorte, a atuação administrativa, a meu ver, acha-se ancorada em típico interesse público da nação brasileira como um todo, independentemente de que, tenham sido os governantes que iniciaram os primeiros inventários na bacia do rio Xingu, e aqueles que se acham no Poder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

atualmente.”

Trata-se aqui, como já dito anteriormente, da questão relativa à contradição entre interesses de ordem econômico-estratégica em confronto com a proteção ao meio ambiente e às populações indígenas. Para a solução de tal conflito, o ordenamento jurídico pátrio prevê exatamente, em sua legislação ambiental, a adoção de medidas de cunho compensatório e mitigador, tendo por escopo diminuir os impactos e efeitos negativos que empreendimento desta ordem causará inevitavelmente na região em que será implementado.

Destarte, do ponto de vista das conseqüências danosas à população que habita as terras indígenas situadas no entorno da UHE Belo Monte, o próprio EIA/RIMA apontou algumas medidas que, se executadas corretamente, serão hábeis a proporcionar o controle de tais impactos negativos, proporcionando a continuidade no local das comunidades indígenas já ali presentes.

Dentre tais medidas, impõe-se destacar o Hidrograma Ecológico de Consenso, o qual é voltado a mitigar os efeitos no Trecho de Vazão Reduzida de 100 km, na forma como exposta no RIMA:

A partir do estudo dos impactos no Trecho de Vazão Reduzida, o EIA chegou à conclusão de que quando o AHE Belo Monte entrar em operação se deve garantir, nesse trecho:

- Na seca, valores mínimos de vazão que garantam a navegação; e*
- Na cheia, valores mínimos de vazão que permitam, pelo menos, um mínimo de inundação das planícies e Florestas Aluviais.*

Além disso, é preciso manter o ritmo de subida e descida das águas, entre esses valores mínimos. Assim procurará se repetir o ciclo das águas do rio Xingu no Trecho de Vazão Reduzida, importante para garantir a continuidade dos ambientes naturais e dos animais associados a esses ambientes.

(...)

Esse Hidrograma Ecológico de Consenso busca o equilíbrio entre a geração de energia e a liberação de vazões mínimas, para o Trecho de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Vazão Reduzida, que atendam as condições consideradas no EIA como muito importantes para manter o meio ambiente e os modos de vida da população nesse trecho. Assim, o AHE Belo Monte deverá ser operado de forma que, no Trecho de Vazão Reduzida:

- *Seja liberada, na seca, todos os anos, uma vazão mínima de 700 metros cúbicos por segundo. De acordo com o hidrograma proposto, as vazões mínimas entre 700 e 800 metros cúbicos ocorrerão no período de setembro a novembro.*

- *Seja liberada, na cheia, todos os anos, pelo menos uma vazão de 4.000 metros cúbicos por segundo; mas*

- *Se em um ano não passar no Trecho de Vazão Reduzida, na época da cheia, pelo menos uma vazão média mensal de 8.000 metros cúbicos por segundo, obrigatoriamente no próximo ano AHE Belo Monte essa vazão média mensal de 8.000 metros cúbicos por segundo deverá ser garantida. Com isso, espera-se que as espécies que dependem da inundação das planícies aluviais sejam resistentes a uma menor vazão em um ano mais seco e que, no ano seguinte, essas espécies consigam se recuperar, se beneficiando de um maior volume de água.*

A importância do hidrograma proposto foi, inclusive, objeto de avaliação pela FUNAI no Parecer Técnico n.º 21, a qual considerou o empreendimento viável, desde que observadas as seguintes condições:

“As mudanças sugeridas no EIA sejam rigorosamente implementadas, observando as questões e peculiaridades indígenas, especificamente sobre a necessidade de um hidrograma ecológico, que seja suficiente para permitir a manutenção dos recursos naturais necessários à reprodução física e cultural dos povos indígenas. Em outras palavras, que o hidrograma ecológico (em especial os limites mínimos estipulados) considerado viável pelo Ibama permita a manutenção da reprodução da ictiofauna do Xingu e o transporte fluvial até Altamira, em níveis e condições adequados, evitando mudanças estruturais no modo de vida dos Juruna de Paquiçamba e dos Arara de Volta Grande (...).” (Grifei.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

É evidente, portanto, que para que seja mantida a viabilidade do empreendimento do ponto de vista do aspecto indígena da questão, mormente no tocante ao ponto da vazão reduzida, há que se manter rigoroso controle no tocante ao Hidrograma Ecológico de Consenso.

Não por outra razão, que na própria Licença Prévia n.º 342/2010 do Ibama, constou a seguinte condição específica, no item 2.1:

“2.1 O Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da plena capacidade de geração de força principal. Os testes deverão ocorrer durante seis anos, associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e conseqüente retificação na licença de operação. Entre o início da operação e a geração com plena capacidade deverá ser mantido no TVR, minimamente, o Hidrograma B proposto no EIA. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação.”

Tal aspecto, aliás, não passou despercebido à própria Eletrobrás, extraíndo-se do texto do EIA a existência de outros programas e projetos voltados ao controle dos impactos decorrentes da vazão reduzida do rio, na área da VGX (Volta Grande do Xingu). Pela pertinência, passo a destacar alguns pontos principais do chamado Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Rio Xingu, mormente no que tange aos recursos hídricos, ictiofauna e navegabilidade:

Recursos Hídricos:

Programa de Monitoramento Hidráulico, Hidrológico e Hidrossedimentológico

- Projeto de Monitoramento Hidrossedimentológico

- Projeto de Monitoramento da Largura, Profundidade e Velocidade em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Seções do TVR

** O monitoramento hidráulico, será materializado através da implantação de postos fluviométricos, que irão quantificar a real variação dos níveis d'água ao longo do ciclo hidrológico o que permitirá avaliar os efeitos das variações dos níveis d'água atuais e as suas principais grandezas associadas tais como largura, profundidade e velocidade em seções do TVR .*

Programa de Monitoramento Liminológico e de Qualidade da Água

- *Projeto de Monitoramento da Qualidade da água superficial;*
- *Projeto de Monitoramento e Controle de Macrófitas aquáticas. (Descrito no Plano de Gestão de Recursos Hídricos)*

Ictiofauna:

Programa de Conservação da Ictiofauna

- *Projeto de Aqüicultura de Peixes Ornamentais;*
- *Projeto de Monitoramento da Ictiofauna;*
- *Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável;*
- *Projeto de implantação e monitoramento de mecanismo para transposição de Peixes*

Programa de Conservação da Fauna Aquática

- *Projeto Monitoramento e Controle de Invertebrados Aquáticos;*
- *Projeto de Monitoramento e Manejo de Quelônios e Crocodilianos;*
- *Projeto Monitoramento de Mamíferos Aquáticos e Semi-Aquáticos;*
- *Projeto de Monitoramento da Avifauna Aquática e Semi-Aquática*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Navegabilidade:

Programa de monitoramento das condições de navegabilidade e
Condições de vida

- *Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações;*

** O Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações tem como objetivo central avaliar o funcionamento do dispositivo a ser implantado para viabilizar a continuidade na navegação entre os trechos a montante e a jusante do barramento. Visa também verificar as expectativas e demandas da população em relação à nova forma de dar continuidade a navegação entre os trechos citados, indicando, se necessárias, medidas corretivas de forma a atender as demandas da população usuária desse sistema.*

- *Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de escoamento da Produção;*

** O principal objetivo deste Projeto é o monitoramento da navegabilidade e das condições de escoamento da produção no trecho conhecido como Volta Grande durante a construção do AHE Belo Monte e após sua implantação de modo a garantir a manutenção das condições de navegação para escoamento de produção.*

- *Projeto de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande.*

** O Projeto tem como objetivo específico monitorar a evolução dos aspectos socioeconômicos e culturais nas etapas de implantação e operação do AHE Belo Monte em relação à possibilidade de alteração ou não das condições de vida da população residente ou não nos seguintes aspectos:*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

- 1. Uso do rio como principal via de acesso a todas as localidades situadas a jusante e a montante, incluindo a cidade de Altamira, centro urbano equipado para atender grande parte das demandas da população da área sob influência do empreendimento em relação a saúde, educação, comércio, etc.;*
- 2. Uso do rio como fonte de sustento e geração de renda (pesca, turismo, escoamento da produção agropecuária, comércio, dessedentação de animais domésticos, etc.);*
- 3. Uso do rio para abastecimento de água;*
- 4. Uso do rio para manutenção de relações sociais, acesso aos equipamentos públicos, etc.*
- 5. Uso do rio para o lazer.*

Acerca de tais planos e programas, a Licença Prévia n.º 342/2010 fixou nos itens 2.6 e 2.13 as seguintes condicionantes (fls. 1.075/1.076):

2.6 Apresentar o PBA (Plano Básico Ambiental), contendo o detalhamento dos planos, programas e projetos socioambientais previstos no EIA e suas complementações, considerando as recomendações do IBAMA exaradas por meio dos Pareceres n.º 105/2009, n.º 106/2009, n.º 114/2009 e n.º 06/2010 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA.

(...)

2.13 Em relação à navegação considerar no PBA:

** Adoção de soluções que permitam a continuidade da navegação durante todo o tempo de construção e operação da usina, no trecho do rio Xingu submetido à vazão reduzida e no rio Bacajá. (...)*

** Para os demais afluentes da Volta Grande do rio Xingu, as ações*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

necessárias para que não haja o comprometimento das atividades produtivas, respeitando os modos de vida daquelas comunidades;

** Adoção de medidas necessárias para prevenir, minimizar, indenizar ou compensar os impactos na navegação previamente à sua ocorrência, inclusive os aumentos de custos e tempo de percurso;*

** A necessidade de evitar a substituição do transporte fluvial por terrestre, notadamente para as populações indígenas; e*

** O detalhamento do mecanismo de transposição de embarcações no barramento no sítio Pimentel.*

Já a própria Licença de Instalação n.º 795/2011, emitida pelo Ibama em 1º de junho de 2011, trouxe, em seu bojo, a condicionante 2.1, tratando da implementação do Plano Básico Ambiental, o qual deverá nortear toda a etapa de instalação do empreendimento e congrega os Planos, Programas e Projetos (como os acima mencionados) destinados à mitigação e compensação dos efeitos adversos da implementação da UHE Belo Monte, apresentando ações e medidas pertinentes.

Não há que se olvidar, ainda, a existência do chamado Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu, elaborado em parceria entre o Governo do Estado do Pará e o Governo Federal, no qual se encontram detalhadas as ações voltadas à promoção do *“desenvolvimento sustentável da região, com foco na melhoria da qualidade de vida dos diversos segmentos sociais...”*. Tal plano detalha ações em diversas áreas, voltadas ao ordenamento territorial e gestão ambiental, infraestrutura para o desenvolvimento, fomento às atividades produtivas sustentáveis, inclusão social e cidadania.

Observa-se, portanto, que aliado às políticas públicas voltadas para a região, o próprio ordenamento jurídico forneceu as ferramentas necessárias ao controle rigoroso da efetivação das medidas redutoras de impacto, cabendo, portanto, aos órgãos de controle em todos os níveis, federal, estadual e municipal, exigir e monitorar a implementação dos planos, e seus desdobramentos, voltados a este fim.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Não se trata, portanto, nesta decisão, de ignorar os impactos danosos à população indígena e ribeirinha decorrentes da construção da usina de Belo Monte, mas sim de se observar que a questão da proteção aos direitos das populações nativas volta-se, em última análise, à vigilância conjunta do correto funcionamento e efetividade dos instrumentos fixados pela legislação pátria infraconstitucional, bem como pela Carta Magna.

Nesse sentido, aliás, já houve manifestação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no voto do Desembargador Federal Fagundes de Deus, o qual se sagrou vencedor no julgamento da AC 2006.39.03.000711-8/PA, cujo trecho, pela pertinência, passo a transcrever abaixo:

“Com efeito, no denominado TRECHO DE VAZÃO REDUZIDA – TVR, situado na Volta Grande do Xingu, serão adotadas medidas de sustentabilidade ambiental e outras providências relevantes com vistas á mitigação dos impactos do AHE, conforme sustenta a Entidade Matriz Federal, no memorial, in verbis:

[...]. para garantir a sustentabilidade ambiental da região da Volta Grande do Xingu e, como conseqüência, preservar os interesses e o modo de vida das populações que ali habitam (como os indígenas e os ribeirinhos), foi que o Ibama fixou valores mínimos de passagem de água nesse trecho, por meio do estabelecimento do Hidrograma Ecológico ou Hidrograma de Consenso.

10. Para a fixação desses hidrogramas, o Ibama levou em consideração o ciclo hidrológico anual do rio, com a manutenção das variações sazonais de cheia, vazante, seca, enchente. Assim, estabeleceu parâmetros de vazão diferentes para cada mês do ano.

E apresenta, a seguir, em gráfico, os hidrogramas que deverão ser observados no TVR.

Prosseguem as assertivas apresentadas pela União:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

[...]. *Importante esclarecer que os valores acima listados não foram fixados a esmo, mas baseados em estudos que apontaram que referida vazão seria suficiente para garantir a reprodução dos peixes, da ictiofauna, dos quelônios, além da manutenção da navegabilidade do rio em referido trecho. Isso foi estipulado com o fim de preservar o modo de vida da população da Volta Grande, como ribeirinhos e indígenas.*

14. *Ademais, o IBAMA acompanhará a adaptação da natureza e das populações do TVR a referido Hidrograma de Consenso e, caso identificados importantes impactos além dos já previstos e não mitigados, ele poderá aumentar essas vazões retificando a licença de operação. Veja-se o teor da Condicionante 2.1 da Licença Prévia:*

2.1 O Hidrograma de Consenso deverá ser testado após a conclusão da plena capacidade de geração de força principal. Os testes deverão ocorrer durante seis anos, associados a um robusto plano de monitoramento, sendo que a identificação de importantes impactos na qualidade de água, ictiofauna, vegetação aluvial, quelônios, pesca, navegação e modos de vida da população da Volta Grande, poderão suscitar alterações nas vazões estabelecidas e conseqüente retificação na licença de operação. Entre o início da operação e a geração com plena capacidade deverá ser mantido no TVR, minimamente, o Hidrograma B proposto no EIA. Para o período de testes devem ser propostos programas de mitigação e compensação.”

15. *Portanto, verifica-se que, não obstante haver impactos nessa região, tais impactos foram mensurados e o IBAMA adotou providências para garantir que eles sejam mitigados e compensados.*

Alinha, na seqüência, o grande rol de medidas tomadas com o exposto objetivo de diminuir os efeitos do AHE na região e que constam do Plano Básico Ambiental, cuja implementação é objeto da condicionante 2.1 da referida licença, que norteia toda a etapa de instalação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

empreendimento. E esclareceu que o PBA congrega os Planos, Programas e Projetos destinados a mitigar e compensar os impactos da UHE Belo Monte e apresenta ações e medidas pertinentes.

Eis a séria de providências que integram o Plano Básico Ambiental, segundo esclarece a Ré, in verbis:

[...], seguem algumas informações sobre as medidas mitigatórias constantes do Plano Básico Ambiental que serão adotadas para os ribeirinhos no âmbito do licenciamento UHE Belo Monte:

- a) *Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações:* *prevê um procedimento provisório de transposição visando não haver descontinuidade da navegação durante a construção das estruturas do sítio Pimentel. Haverá a avaliação da funcionalidade do sistema – inicialmente em caráter provisório e, posteriormente, em definitivo – a ser implantado para viabilizar a continuidade na navegação no TVR. Também será monitorado se referido sistema está atendendo às expectativas e demandas da população, indígena e não indígena, em relação à navegação fluvial.*
- b) *Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial:* *caso o monitoramento proposto no projeto anteriormente listado identifique locais de restrição à navegação nos afluentes do rio Xingu, decorrentes do início da implantação do Hidrograma de Consenso, serão adotadas medidas de correção necessárias no âmbito do Projeto de Recomposição da Infraestrutura Fluvial. Aqui, o principal objetivo é garantir aos usuários do sistema de transporte fluvial condições satisfatórias para o escoamento da produção e o deslocamento da população por via fluvial.*
- c) *Projeto de Monitoramento da Largura, profundidade e Velocidade em Seções do TVR:* *tem como objetivo aprofundar o atual estado do conhecimento das variáveis hidráulicas, hidrológicas e*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

morfológicas no rio Xingu de modo a correlacionar as principais rotas de navegação da população ribeirinha e indígena com as informações obtidas dos levantamentos das seções topobatimétricas, assim como fornecer subsídios a outros projetos e programas a serem desenvolvidos para mitigação de impactos decorrentes da implantação do empreendimento.

- d) Projeto de Monitoramento da navegabilidade e da Condições de escoamento da Produção: tem como objetivo aferir e estabelecer parâmetros para que garantam a mobilidade da população, a manutenção das atividades econômicas ligadas à pesca, a logística para escoamento de produção agropecuária e extrativista, e o fluxo de mercadorias entre o trecho da Volta Grande do Xingu e a cidade de Altamira, durante as etapas de construção e operação da UHE Belo Monte.
- e) Projeto de Monitoramento das condições de Vida das Populações da Volta Grande: tem como objetivo monitorar a evolução dos aspectos socioeconômicos e culturais nas etapas de implantação e operação da UHE Belo Monte em relação à possibilidade de alteração das condições de vida, principalmente em relação ao uso do rio Xingu e de seus principais afluentes na Volta Grande.
- f) Projeto de Monitoramento da Ictiofauna: tem como objetivo a obtenção de informações que permitam estimar, entre outras, as alterações na distribuição e abundância das espécies de peixes, em decorrência das mudanças impostas pelas obras e implantação do empreendimento. Está prevista sua execução continuada por todo o período de atividades do empreendimento.
- g) Projeto de Incentivo à Pesca Sustentável: tem como objetivo incentivar a sustentabilidade da atividade pesqueira frente aos impactos do empreendimento e **garantir a continuidade das atividades pesqueiras na região de influência da UHE Belo Monte de**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

*forma sustentável e ordenada. Para tanto, o projeto propõe atividades de monitoramento econômico e ambiental da atividade pesqueira ao longo do tempo de execução do projeto. Esse projeto prevê que no caso de perdas efetivas na produção e nas receitas da atividade pesqueira, estas devem ser assumidas pelo empreendedor e incorporadas como externalidades nos custos de operação da hidrelétrica, resultando em investimentos em projetos sociais e na organização dos trabalhadores da pesca. Estes investimentos devem ter como base a capacitação dos pescadores para atividades alternativas de geração de renda. Uma vez que o rio Xingu sofrerá impactos permanentes, há a possibilidade de perda, também permanente, de rendimento da atividade pesqueira. Dessa forma, o projeto prevê o acompanhamento do custo-benefício da atividade de pesca, tendo como referência os valores percebidos antes da instalação do empreendimento. A variação dos valores econômicos na atividade pesqueira comercial será estimada em função das restrições impostas pela construção do empreendimento. O projeto considera a reparação do impacto como a compensação pelas perdas da atividade econômica pesqueira. **Caso sejam comprovadas perdas consistentes, os volumes devem ser mitigados ou compensados pelo empreendedor.***

- h) *Projeto de Aquicultura de Peixes Ornamentais: visa criar e difundir tecnologias para o cultivo de peixes ornamentais que serão potencialmente impactados pela construção e durante a operação da UHE Belo Monte. Para tanto, pretende-se desenvolver tecnologias de cultivo acessíveis às comunidades tradicionalmente envolvidas na atividade de coleta desses animais, com a conseqüente minoração da pressão sobre seus estoques e geração de alternativas de renda. O projeto considera a criação de peixes em substituição ao extrativismo como um avanço no sentido da sustentabilidade ambiental, pois o desenvolvimento de técnicas*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

adequadas de cultivo intensivo possibilitaria aumento na produtividade e crescimento do setor e da renda dos criadores, sem a depleção dos estoques naturais. O projeto pretende utilizar pescadores de peixes ornamentais das comunidades afetadas como mão-de-obra de apoio do laboratório e para a coleta de matrizes. Dessa forma, parte da população alvo do programa já poderá ser familiarizada com a atividade e capacitada a se tornar multiplicadora das técnicas de cultivo.

- i) *Estudos de Viabilidade para a Implantação de Parques Aquícolas nos Reservatórios do Xingu e Intermediário:* têm como objetivo principal estudar a viabilidade ambiental, social e econômica da implantação de parques aquícolas nos Reservatórios do Xingu e Intermediário, durante a operação da UHE Belo Monte, com vistas à proposição de medidas de compensação.
- j) *Projeto de Apoio à pequena Produção e à Agricultura Familiar:* está fortemente baseado nas ações de assessoria técnica, social e ambiental, e tem como objetivo dotar agricultores assistidos de uma nova organização produtiva, na qual o componente ambiental e a necessidade de um enfoque sistêmico da unidade produtiva sejam a base de um tipo de exploração sustentável. Contempla os moradores de comunidades ribeirinhas com estreita dependência do rio Xingu e afluentes, localizados nas áreas de vazão reduzida (Volta Grande), destacando-se Ressaca, Ilha da Fazenda e Garimpo galo.
- k) *Projeto de Reestruturação do Extrativismo Vegetal:* tem como objetivos capacitar os agricultores, fomentar pesquisas para melhor aproveitamento dos recursos naturais disponíveis e organizar cadeias produtivas, no sentido de desenvolver o extrativismo como fonte efetiva de renda e de complementação alimentar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

-
- l) Projeto de Recomposição da Infraestrutura de Saneamento: visa dotar as comunidades afetadas de condições de saneamento, de preferência, melhores do que as disponíveis atualmente.
- m) Programas de negociação e Aquisição de Terras e Benfeitorias: esses programas prevêm, para os atingidos com perda imobiliária (da área urbana e da área rural), além da relocação dos equipamentos sociais, a seguintes modalidades: 1. indenização de terras e benfeitorias; 2. reassentamento coletivo, com assessoria técnica, social e ambiental; 3. carta de Crédito.

Por fim, garante a União que 'o IBAMA acompanha toda a instalação do empreendimento, realizando o controle ambiental e o monitoramento das ações determinadas. Para tanto, são feitas vistorias técnicas periódicas, com a elaboração de relatórios e pareceres e, caso identificado o descumprimento das referidas medidas, o IBAMA tem o poder-dever de adotar as providências decorrentes de seu Poder de Polícia.'

A FUNAI, de igual modo, tem tido atuação ativa em todo o processo, pelo que registro a importante e profícua contribuição oferecida pela aludida autarquia federal, por intermédio da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável – DPDS, a fim de proporcionar maior esclarecimento concernente aos possíveis impactos em relação às comunidades indígenas da região, a saber:

[...]. Informamos que o processo de licenciamento conduzido pelo Ibama, com interveniência da FUNAI, teve sua área de abrangência, no componente indígena, composto pelas seguintes terras indígenas: Paquicamba, Arara da Volta Grande; Trincheira Bacajá, Juruna do Km 17, Apyterewa, Kararao, Araweté do Ig. Ipixuna, Koatinemo, Arara, Cachoeira Seca, Xipayá e Kuruaya. Posteriormente, foi inclusa a Terra Indígena Ituna Itata, de índios de isolamento voluntário.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

3. Os estudos foram realizados entre agosto de 2008 e julho de 2009, e o parecer da FUNAI para subsidiar a emissão da Licença Prévia foi entregue em setembro de 2009.

4. Feitas as considerações preliminares, passamos a seguir a apresentar as respostas técnicas acerca dos questionamentos feitos pela Procuradoria Especializada.

5. Em relação aos questionamentos 'a' e 'b', informamos que não há previsão, pelos estudos apresentados, de remoção compulsória de qualquer aldeia das Terras Indígenas Paquiçamba e Arara da Volta Grande, ambas localizadas no trecho de vazão reduzida do empreendimento.

6. Por outro lado, famílias indígenas residentes em alguns trechos da Volta Grande do Xingu e na cidade de Altamira, deverão ser realocadas devido à mudança do regime hídrico do rio Xingu. Cabe ressaltar que tais famílias vivem em regime territorial diferenciado daqueles que vivem nas Terras Indígenas tradicionalmente ocupadas e demarcadas, sendo os primeiros podendo ser 'confundidos' com pequenos proprietários, uma vez que residem em lotes ou propriedades adquiridos, muitas vezes, de maneira análoga aos não indígenas. Interessante ressaltar que, a princípio, tais famílias foram identificadas como 'não indígenas', sem ter havido, num primeiro momento, uma 'auto-identificação' espontânea. Com o desenvolvimento dos estudos complementares sobre os indígenas residentes na cidade de Altamira e no trecho da Volta Grande, tais famílias não só puderam se reconhecer indígenas quanto foram incluídas em todas as ações previstas para o componente indígena, inclusive por determinação da FUNAI.

7. Em relação ao questionamento sobre o hidrograma de consenso (letra c), informo que cabe à FUNAI a obrigação de monitorar a vazão aprovada, havendo possibilidades de ajustes, para que, a condição prevista no parecer 021/CMAM/CGPIMA, de 2009, seja rigorosamente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

cumprida:

'As mudanças sugeridas no EIA sejam rigorosamente implementadas, observando as questões e peculiaridades indígenas, especificamente sobre a necessidade de um hidrograma ecológico, que seja suficiente para permitir a manutenção dos recursos naturais necessários à reprodução física e cultural dos povos indígenas. Em outras palavras, que o hidrograma ecológico (em especial os limites mínimos estipulados) considerado viável pelo Ibama permita a manutenção da reprodução da ictiofauna do Xingu e o transporte fluvial até Altamira, em níveis e condições adequados, evitando mudanças estruturais no modo de vida dos Juruna de Paquiçamba e dos Arara de Volta Grande podendo levar ao eventual deslocamento de suas aldeias'.

(Parecer n.º 21/CMAM/CGPIMA, pg 94)

8. Conforme citado acima, o posicionamento da FUNAI acerca da vazão de consenso é de que a vazão aprovada pelo IBAMA, deve, necessariamente, permitir os usos, costumes e tradições dos povos indígenas afetados. Assim, uma vez que o hidrograma foi aprovado pelo órgão competente, considerando-se a condição do componente indígena, presume-se que o mesmo não acarretará em mudanças significativas para os povos indígenas, devendo haver, conforme já citado, além de um rigoroso monitoramento, a possibilidade de ajustes na vazão.

9. Em relação aos impactos e as medidas necessárias para sua compensação/mitigação (letra d), informamos que foram elencadas, no parecer emitido pela FUNAI, diversas condicionantes, que executadas de maneira correta, em diversas etapas do processo de instalação e operação do empreendimento, podem garantir a proteção das terras indígenas e garantir o 'bem viver' dos povos indígenas sem mudanças



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

estruturais negativas em suas comunidades.

10. As condicionantes apresentadas são divididas em dois grandes conjuntos: condicionantes governamentais e condicionantes de responsabilidade do empreendedor. As condicionantes governamentais tem como objetivo restaurar a ação da União, do Estado e do Município na região, uma vez que foi amplamente caracterizado nos estudos de impacto ambiental que não havia, na região de Altamira, uma ação governamental estruturada e eficaz. As ações governamentais devem ser executadas em diferentes estágios do processo de licenciamento, sendo que as mesmas devem estar plenamente executadas antes da operação da UHE Belo Monte. Dentre as condicionantes, existem inclusive ações da FUNAI, que serão articuladas em colaboração com outros órgãos federais para sua plena execução.

11. As condicionantes de responsabilidade do empreendedor são aquelas diretamente vinculantes ao posicionamento técnico da FUNAI para a concessão de licenças. São elas:

2) Programas e ações de responsabilidade do empreendedor

** Elaborar Cronograma e Plano de Trabalho para discussão das diretrizes gerais dos programas apontados nos estudos, incluindo a gestão e execução das ações, amplamente discutidos com todas as comunidades impactadas para o devido detalhamento e aprovação imediatamente após a assinatura do contrato de concessão do AHE;*

** Elaborar e iniciar a execução do Plano de Fiscalização e Vigilância Emergencial para todas as terras indígenas, em conjunto com a Funai, comunidades indígenas e outros órgãos, contemplando inclusive áreas de maior incidência de garimpo no leito do Rio Xingu (no trecho da Vazão Reduzida) logo após assinatura do contrato de concessão do AHE;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

-
- * Garantir recursos para execução de todos os Planos, Programas e ações previstas no EIA para o componente indígena durante todo o período de operação do empreendimento;*
 - * Criar plano de comunicação com as comunidades indígenas, com informações sobre fases do empreendimento, do licenciamento e sobre todas as atividades relacionadas ao AHE Belo Monte;*
 - * Criar um comitê indígena para controle e monitoramento da vazão que inclua mecanismos de acompanhamento – preferencialmente nas terras indígenas, além de treinamento e capacitação, com ampla participação das comunidades;*
 - * Formação de um Comitê Gestor Indígena para as ações referentes aos programas de compensação do AHE Belo Monte;*
 - * Eleição de áreas para a Comunidade Indígena Juruna do Km 17, com acompanhamento da Funai;*
 - * Realizar os estudos complementares sobre o rio Bacajá e Bacajaí, das TIs Xipayá e Karuaya e do setor madeireiro;*
 - * Designar equipe específica para elaboração, detalhamento e acompanhamento de todas as ações previstas junto às comunidades indígenas, em colaboração à Funai, demais órgão governamentais e comunidades indígenas;*
 - * Elaborar programa de documentação e registro de todo o processo de implantação dos programas;*
 - * Apoiar o processo de criação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Xingu, bem como a ampla participação das comunidades indígenas;*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

**Contribuir para a melhoria da estrutura (com apoio financeiro e de equipe técnica adequada), da Funai, para que possa efetuar, em conjunto com outros órgãos federais (Ibama, ICMBio, Incra, entre outros) a gestão e controle ambiental e territorial na região, bem como acompanhamento das ações referentes ao Processo;*

**Criação de uma instância específica para acompanhamento da questão indígena, pelo empreendedor, com equipe própria, evitando assim, a pulverização das ações indigenistas entre os demais Planos de Gestão Ambiental.*

12. Salientamos que entre as condicionantes, o Plano Básico Ambiental – PBA, obrigatório para todos os componentes do licenciamento, é composto pelos programas, ações e planos que visam remediar, compensar ou mitigar, todos os impactos descritos no EIA que serão causados pela UHE. No caso do componente indígena (letra e), o PBA possui ações que em seu conjunto garantem às terras indígenas seu equilíbrio, protegendo-as dos impactos advindos do empreendimento, bem como fortalecendo a promoção ao desenvolvimento sustentável daquelas etnias, diminuindo assim, a dependência das mesmas às práticas assistencialistas comumente aplicadas na região.

Portanto, como bem se observa do trecho do voto aqui reproduzido, já há precedente reconhecendo a validade e a pertinência dos programas voltados à proteção dos direitos indígenas e ribeirinhos em relação à usina de Belo Monte. Verifica-se, ainda, que as condições em que tal empreendimento será desenvolvido e implantado, buscam de fato abarcar, nos mais amplos aspectos, a garantia à manutenção do modo de vida das populações atingidas, frisando-se, aqui, não somente quanto às populações indígenas.

Nesse passo, não se pode vislumbrar, portanto, que a questão populacional não esteja sendo devidamente contemplada nos planos e programas voltados à solução dos problemas relacionados aos impactos negativos da UHE Belo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

Monte, uma vez que a própria Funai asseverou que *“No caso do componente indígena (letra e), o PBA possui ações que em seu conjunto garantem às terras indígenas seu equilíbrio, protegendo-as dos impactos advindos do empreendimento...”* (vide parte final do voto ao norte transcrito).

Violação do direito das futuras gerações (equidade intergeracional)

No tocante à alegação de violação do direito das futuras gerações, isto é, o princípio da equidade intergeracional ou solidariedade transgeracional, tampouco se pode vislumbrar relevância na argumentação do MPF.

Sobre o tema, convém destacar que a necessidade de preservação dos recursos naturais para que as futuras gerações ou, em outras palavras, sujeitos de direito que sequer nasceram, possam igualmente usufruir de tais recursos e garantir sua sobrevivência, surgiu inicialmente no âmbito do Direito Internacional na década de 70 por meio de acordos e convenções, tais como a Declaração de Estocolmo de 1972.

Inicialmente traçado como um princípio de cunho muito mais ético do que jurídico, foi, paulatinamente, ganhando arcabouço doutrinário internacional até ser alçado, na Constituição Federal de 1988, ao status de garantia constitucional pelo art. 225, *caput*, o qual o menciona de forma explícita por meio da expressão *“...para as presentes e futuras gerações.”*

Sem embargo do avanço representado pelo princípio em questão, o qual reconhece a equidade entre as gerações atuais e futuras gerações no que tange ao direito de utilização dos recursos naturais em prol de sua sobrevivência, é interessante destacar a crítica feita ao conteúdo do preceito quando se observa que uma considerável parcela da população mundial, integrante da geração atual, sequer teve garantido o seu próprio direito à sobrevivência digna.

Nesse sentido, destaco:

“Todavia, como alerta Ana Cláudia Bento GRAFF, a meta de proteger o planeta para as próximas gerações não faz sentido para um sexto da população mundial considerado pobre pelas Organização das nações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Unidas (ONU) e que está prioritariamente preocupada com a sua própria sobrevivência. Ou seja, não há uma racionalidade neutra ou absoluta, que determine se os recursos naturais devem ou não ser explorados. Enquanto que para alguns setores ou classes tal exploração possa ser considerada 'racional', para outros ela é completamente 'irracional'. (Ana Cláudia Bento Graff, citada por Vladimir Passos de Freitas em 'A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais', 3ª ed. RT, p. 239)

A crítica não poderia ser mais pertinente, principalmente quando se trata da questão relativa à população brasileira.

Ora, ainda que inegáveis os avanços sociais e econômicos ocorridos nas últimas duas décadas, com a visível redução dos índices relativos à miséria no país, é evidente, para qualquer observador, que uma grande parcela da população brasileira ainda se encontra longe de ter acesso aos serviços mais essenciais e necessários à concretização das promessas constitucionais, aí incluído, com destaque, o acesso à energia elétrica de baixo custo.

Nesse sentido, invocar o princípio da equidade intergeracional como obstáculo à implantação da UHE Belo Monte é, por via transversa, negar à própria geração brasileira atual a possibilidade de usufruir de crescimento econômico absolutamente necessário para assegurar a milhões de nacionais uma existência digna, pautada pelo trabalho e acesso aos serviços públicos essenciais.

O princípio, portanto, que ostenta cunho claramente humano e protetivo, não pode servir de fundamento para que se negue, aos que vivem hoje, os recursos mínimos necessários a sua sobrevivência, privilegiando uma proteção jurídica aos que, por ora, se constituem em mera ficção ético-jurídica. Como bem assinalou a doutrinadora antes citada, a proteção do planeta para as futuras gerações não faz sentido para aqueles que, atualmente, lutam pela sua própria sobrevivência.

Desenvolvimento sustentável

A questão em debate nos autos insere-se no principal desafio colocado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

atualmente na ordem global, qual seja, a conciliação da necessidade de desenvolvimento econômico, voltado às crescentes demandas de consumo da população mundial, com a proteção ao meio ambiente (sustentabilidade), aí incluído os aspectos humanos e sociais.

A Constituição Federal de 1988, já elaborada sob essa nova ótica, primou exatamente por buscar conciliar tais interesses e necessidades aparentemente antagônicos, dispensando tratamento especial aos direitos indígenas e à matéria ambiental, ao mesmo tempo em que assegurou a existência de ordem econômica voltada à garantia de uma existência digna a todos (art. 170).

O que se abstrai, portanto, da leitura e interpretação conjugada dos diferentes dispositivos constitucionais que regulam tais matérias, é que o desenvolvimento econômico nacional, absolutamente necessário para assegurar a milhões de brasileiros uma existência digna, pautada pelo trabalho, educação, saúde, e demais valores constitucionais, deverá resguardar, na medida do possível, não só os recursos naturais renováveis e não renováveis, mas igualmente as populações atingidas direta ou indiretamente pelas atividades econômicas necessárias ao crescimento da economia.

Sobre o tema, relativo ao conceito de desenvolvimento sustentável, vale a seguinte lição doutrinária:

“Gerado no desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Brundtland, nomeada pela ONU, na década de 80, que resultou na redação do relatório Nosso Futuro Comum, o conceito de desenvolvimento sustentável foi adotado como referência pelas Nações Unidas para a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Rio de Janeiro.

(...)

O desenvolvimento sustentável, portanto, norteia hoje a chamada nova economia global e é uma resposta conceitual, de cunho ideológico, á escassez provocada pela apropriação hegemônica, milenar, unilateral e destrutiva, pelo homem, dos recursos naturais do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. _____
PARÁ

nosso Planeta.

(...)

*Na verdade, o desenvolvimento sustentável não dissocia a administração racional dos escassos recursos naturais remanescentes, como fonte primária da economia, em relação ao necessário controle do meio ambiente resultante das modificações físicas, sociais, estéticas e biológicas ocasionadas pela ação humana, enquanto fonte de novos recursos econômicos e novas demandas (criadas pela sofisticação dos padrões de cultura e consumo adquiridos pelo homem). (Antonio Fernando Pinheiro Neto, *Princípios de Direito Ambiental* em *Novos Rumos do Direito Ambiental*. Millennium, p.5)*

Trata-se, portanto, em tese, de promover o desenvolvimento econômico mediante a administração dos recursos naturais de forma e evitar seu esgotamento e propiciar sua renovação, evitando-se o seu colapso.

Em que pese a relevância do princípio, é cediço, também que sua definição objetiva ainda carece de maior aprofundamento, já que a definição do que é sustentabilidade ainda não adquiriu contornos definidos. Pela pertinência, trago á colação a seguinte crítica:

“...a explicação do termo desenvolvimento sustentável não convence nem define o que são aquelas necessidades ambientais ou como medidas, quando encontradas. A expressão nunca é definida, mas aparece constante e persistentemente em todos os escritos sobre meio ambiente. A ilusão de ótica tornou-se realidade. E nossos juristas ambientais fecharam os olhos, taparam os ouvidos e calaram a boca, iguais ao macaquinho da fábula (não falo não ouço não vejo).” (Wilson Luiz Bonalume citado por Vladmir Passos de Freitas em ‘A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais’, 3ª ed. RT, p. 237)

Observa-se, portanto, que a definição do que é “sustentável” dependerá, na maior parte das vezes, das situações em concreto, nas quais uma série de variáveis deverá ser analisada a fim de que se chegue a uma conclusão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Ora, no caso da construção de Belo Monte, assim como de outras hidrelétricas nacionais, é compreensível que a existência de inúmeros impactos ambientais negativos, decorrentes de tais empreendimentos, levem à conclusão precipitada de que tal política energética seria contrária ao desenvolvimento sustentável.

Todavia, se existem aspectos negativos relativos à construção de hidrelétricas como fontes energéticas, tais como alterações e perdas relativos a rios, à fauna e à flora; realocação de moradores e eventuais perdas de patrimônio antropológico e espeleológico, não há dúvidas de que, do ponto de vista ambiental e energético, tal fonte de energia ainda ostenta feição mais compatível com o conceito de sustentabilidade do que outras alternativas viáveis, haja vista o baixo custo do *megawatt* e por gerar energia limpa, sem poluentes, ao contrário de termelétricas ou, mais ao extremo, usinas nucleares.

Aliás, a própria construção da usina de Belo Monte, como reconheceu a Ministra Ellen Gracie na SL 125/2007, já evitaria a construção de outras 16 (dezesseis) hidrelétricas, fato que, por si só, não evidencia contrariedade ao princípio do desenvolvimento sustentável. Confira-se:

d) é também relevante o argumento no sentido de que a não-viabilização do empreendimento, presentemente, compromete o planejamento da política energética do país e, em decorrência da demanda crescente de energia elétrica, seria necessária a construção de dezesseis outras usinas na região com ampliação em quatorze vezes da área inundada, o que agravaria o impacto ambiental e os vultosos aportes financeiros a serem despendidos pela União;

O conceito, portanto, de sustentabilidade, deve ser encontrado em situações concretas por meio da avaliação das alternativas viáveis existentes, devendo ser evitado debates de cunho teórico acerca das fontes ideais de energia limpa que, no atual estágio tecnológico do País, se afiguram ainda dispendiosas e de implantação a longo prazo, tais como biocombustível, energia solar, eólica e etc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Direito da natureza (visão biocêntrica)

Sustentou o MPF ser a Volta Grande do Xingu um sujeito de direito, baseando sua tese na superação da visão antropocêntrica utilitarista pela concepção de que a natureza possui valor intrínseco, não apenas instrumental.

A tese, embora simpática à causa ambiental, carece de solidez lógica e jurídica, já que a expressão “sujeito de direito”, implica não só a detenção de direitos por parte de um “sujeito”, mas igualmente de deveres e obrigação.

“.....no âmbito jurídico, o termo sujeito de direito indica as entidades às quais um ordenamento jurídico atribui a faculdade de adquirir e exercer direitos e também de assumir e cumprir obrigações.” (DIMOULIS, Dimitri. Manual de Introdução ao Estudo do Direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica... 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 220.)

É óbvio, portanto, que não há sentido em sustentar ser a Volta Grande do Xingu, ou qualquer outro elemento da fauna ou da flora, um sujeito de direito, já que decretos judiciais ou legislações que obriguem matas, animais, rios ou outros serem viventes irracionais, ferem a lógica mais elementar.

Por outro lado, não se está a defender a combatida tese antropocêntrica utilitarista, (a qual atribui relevância à natureza somente na medida em que se reveste de alguma utilidade ao homem para fins econômicos), mas ponderar que, em última instância, o destinatário da proteção ambiental ainda é a pessoa humana, pois *“Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.”* (princípio n. 1 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992)

Nesse passo, a proteção legal dispensada à flora e a fauna seria, em verdade, uma proteção reflexa daquela destinada ao próprio homem, não podendo se conceber a proteção da natureza como um fim em si mesmo, desvinculado, ou mesmo contrário, à proteção e à dignidade da vida humana.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

Observe-se o que ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo sobre o tema (biocentrismo):

“Parece-nos inaceitável aludida concepção, porquanto devemos considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem exatamente em benefício exclusivo seu.

Do contrário, estaríamos desenvolvendo um raciocínio no sentido de que a nossa Constituição, de maneira inédita, teria estendido o direito ambiental a todas as formas de vida.

(...)

De acordo com essa posição, os animais assumiriam papel de destaque em face da proteção ambiental, enquanto destinatários diretos do direito ambiental brasileiro. Todavia, não nos parece razoável a idéia do animal, da fauna, da vida em geral dissociada da relação com o homem. Isso importa uma vez para reiterar que a proteção do meio ambiente existe, antes de tudo, para favorecer o próprio homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica, proteger as demais espécies.” (Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11ª ed. São paulo: Saraiva. 2010. p. 69)

A visão biocêntrica afigura-se, inclusive, sob certo aspecto, contrária aos próprios ditames daquilo que se convencionou como desenvolvimento sustentável, já que, a teor do primeiro princípio da declaração de 1992, o ser humano está no centro de todas as preocupações ambientais.

Nessa visão, o argumento de ser a Volta Grande do Xingu sujeito de direitos não pode ser acatado como fundamento para a acolhida do pedido formulado pelo MPF, por ausência de fundamento legal.

Diante do exposto, por não vislumbrar presentes as ilegalidades apontadas na inicial, **julgo improcedentes** os pedidos formulados.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública e em consonância com a jurisprudência do STJ, infra transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA –



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

JUSTIÇA FEDERAL
Fis. _____
PARÁ

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública movida pelo Ministério Público, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85.

2. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet.

(...) (REsp 895.530/PR).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA TESE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. ISENÇÃO QUE BENEFICIA APENAS A PARTE AUTORA.

1. É descabida a inovação de tese em Agravo Regimental.

2. A isenção do adiantamento de custas e outras despesas processuais, prevista no art. 18 da Lei 8.437/1985, beneficia apenas a parte autora da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg-REsp. 1.096.146/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 19.03.2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0012604-71.2013.4.01.0000, noticiando-lhe a prolação da presente sentença, com cópia da mesma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém (PA), ____/____/2014.

Arthur Pinheiro Chaves
Juiz Federal da 9ª Vara